PROFESSOR — REMOÇÃO — UNIÃO DE CÔNJUGES

— A remoção de professôra, visando à união de cônjuges, assegurada na legislação paulista, só é admissível quando o marido é funcionário ou extranumerário estável; não aproveita a simples diarista.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Lourdes Roberto Carlos Nogueira
Mandado de segurança nº 93.553 — Relator: Sr. Desembargador MINHOTO JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança nº 93.553, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Lourdes Roberto Carlos Nogueira, sendo impetrado o Exmo. Sr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação: Acordam, os Juízes da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, em denegar a medida.

1. A impetrante, professôra da cadeira de Biologia Educacional do Instituto de Educação "Dr. Washington Luiz", da cidade de Moji das Cruzes, inscreveu-se em concurso de remoção, invocando o preceito do art. 102 da Constituição Estadual, ou seja, alegando seu desejo de unir-se ao seu cônjuge, nesta Capital, onde o mesmo exerce as funções de servente extranumerário diarista, referência 16, na Secretaria dêste Tribunal.

A sua inscrição, com êsse fundamento, foi rejeitada, muito embora admitida para o fim de poder disputar a candidata, por merecimento, o lugar desejado, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

Daí, ter ela, inconformada, impetrado a presente segurança.

2. Foi-lhe concedida a medida liminar, não obstante a jurisprudência contrária, por haver a interessada invocado recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em caso que parecia idêntico ao seu. Realmente, aquela Egrégia Côrte, apreciando há pouco o mandado de segurança nº 80.807, concedeu-o, a fim de que à determinada professôra fôsse assegurada remoção para cidade em que o seu marido igualmente exercia função pública.

Mas, bem examinada essa respeitável decisão, constata-se que a fomentou a circunstância de ser funcionário estável o cônjuge-varão: "Trata-se de saber apenas se a recorrente faz jus à remoção para um dos estabelecimentos de ensino da Capital do Estado. Êsse direito é inconcusso, como demonstra o referido parecer (da Procuradoria-Geral da República), em face do art. 102 da Constituição do Estado e do atestado de fls., pelo qual se integra o marido da recorrente na categoria de funcionário estável".

3. Essa restrição, posta em relêvo pelo venerando acórdão, tem tôda razão de ser.

O dispositivo da Constituição do Estado realmente assegurou ao servidor público o direito de remoção para igual cargo no lugar de residência do cônjuge, se êste também fôr funcionário e houver vaga. Mas essa mesma Constituição esclareceu, do mesmo passo, que entendia por funcionário: "... todo aquêle que exerce, em caráter efetivo, mediante prova de habilitação e de saúde, cargo público criado por lei".

A êste só o diploma constitucional outorgou o direito aqui discutido.

4. Aliás, é bem de ver que o favor constitucional precisa de regulamentação restritiva. Senão, atente-se para as conseqüências danosas de um entendimento amplo do dispositivo. Se fôr dado a qualquer funcionário remover-se para a residência do seu cônjuge, fácil de se perceber a balbúrdia em que se colocará a Administração pública; os abusos que se perpetrarão; a postergação de outros critérios, não menos respeitáveis, que a lei assentou no interêsse geral.

Quem tem o direito de remoção? A mulher para a residência do marido? Ou também o marido para a residência da mulher? De quem a preferência? Não poderá intervir a Administração Pública, mesmo quando estejam em jôgo altos interêsses? Devem assim ser preenchidas as vagas existentes nos serviços técnicos e científicos? "Verbi gratia" ocorrendo vaga no serviço de energia nuclear, ou em outros que tais, em que a escolha dos candidatos precise obedecer a rígidos critérios de especialização e de melhor merecimento, poderá o funcionário invocar o favor constitucional, alegando tão-só à míngua de outras razões para disputar o lugar, a existência de um cônjuge residente no lugar da vaga? O critério deve ser estendido a magistrados, promotores de justiça, autoridades policiais?...

Òbviamente se constata a necessidade de uma regulamentação restritiva.

5. A jurisprudência tem, com prudente arbítrio, procurado restringir demasias e abusos tão freqüentes neste assunto.

No presente caso, estêve em que não era possível, nem justo, nem legal, afastar de uma cadeira de Biologia Educacional candidatos de maior merecimento, que há tantos anos porfiam em obter o lugar, para concedê-lo, graciosamente, a quem, como credencial, apenas demonstra possuir, no lugar da vaga, um cônjuge que ali exerce, em caráter precário, uma função pública modestíssima.

Por essas razões, e o mais que consta dos autos, mormente das informações do impetrado, denegou-se a segurança.

O marido da impetrante não é funcionário público, tal como o conceitua o mesmo diploma que instituiu o favor. Nem ocupa cargo público mas exerce simples função de diarista. Sequer é estável, para valer-se do respeitável entendimento há pouco manifestado pela Colenda Côrte Suprema.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 8 de maio de 1959 — *Frederico Roberto,* presidente — *Minhôto Júnior,* relator — *J. Vilhena* — *José Frederico* — *Euler Bueno*.